

Goiânia, terça-feira, 5 de maio de 2026 - Ano - XV - Número 76.

CONSELHEIROS

Helder Valin Barbosa | *Presidente*
Sebastião Pereira Neto Tejota | *Vice-presidente*
Carla Cíntia Santillo | *Corregedora Geral*
Edson José Ferrari | *Diretor da ESCOEX*
Kennedy De Sousa Trindade | *Ouvidor*
Saulo Marques Mesquita | *Presidente da Primeira Câmara*
Celmar Rech | *Presidente da Segunda Câmara*

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Rodrigues
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Fernando dos Santos Carneiro | *Procurador-Geral*
Maísa de Castro Sousa
Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C implantado
e regulamentado pela Resolução nº 4/2012

Goiânia, terça-feira, 5 de maio de 2026 - Ano - XV - Número 76.

ÍNDICE

Decisões	2
Tribunal Pleno	2
Resolução	2
Acórdão	2
Ata.....	12

**Decisões
Tribunal Pleno
Resolução**[Processo - 202600047000933/019-01](#)**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 7/2026**

Altera a Resolução Normativa nº 6, de 26 de junho de 2019, que “estabelece orientações gerais sobre a regulamentação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente as contidas nos arts. 26, 28 e 46 da Constituição Estadual; nos arts. 1º, 2º e 7º da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; e nos arts. 2º, 3º e 10 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, e diante da exposição de motivos constante dos autos nº 202600047000933;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 6, de 26 de junho de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes neste ato normativo.

Art. 2º O art. 18 da Resolução Normativa nº 6, de 26 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 Os entes jurisdicionados deverão responder ao Questionário de Autoavaliação dos Controles Internos, cujas orientações e informações detalhadas constarão do Manual de Avaliação dos Controles Internos, a ser elaborado, atualizado e amplamente divulgado pela Secretaria de Controle Externo. (NR)

§1º O questionário previsto no caput deste artigo será aplicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de instrumento de fiscalização, nos anos pares.

§2º O questionário será disponibilizado em meio eletrônico pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás aos jurisdicionados, devendo ser respondido no prazo de sessenta dias, contados da data do seu recebimento.

§3º O responsável pelas respostas apresentadas no questionário é o gestor máximo do órgão ou entidade jurisdicionada, ou quem o estiver substituindo.

§ 4º Os dados e as informações apresentados no Questionário de Autoavaliação dos Controles Internos possuem natureza declaratória e poderão ser verificados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na forma dos incisos I e II deste parágrafo, mediante:

I - a execução do instrumento de fiscalização utilizado para a aplicação do questionário; e

II - a realização de outras fiscalizações a serem propostas pela Secretaria de Controle Externo.

Art. 3º Ficam revogados o §5º do art. 18 e o Anexo Único da Resolução Normativa nº 6, de 26 de junho de 2019.

Art. 4º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto às obrigações decorrentes da Resolução Normativa nº 6, de 26 de junho de 2019, para o exercício de 2026.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 9/2026 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 30/04/2026.

Acórdão[Processo - 202500047002024/901](#)**Acórdão 919/2026**

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Acórdão nº 881/2025. Obscuridade. Estado de Goiás Procuradoria-Geral do Estado. Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre de 2024. Conhecimento. Provimento parcial para sanar obscuridade quanto à interpretação exata de seus termos. Ciência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047002024, que tratam dos Embargos de Declaração, opostos pelo Estado de Goiás, representado pelo Procurador-Geral do Estado de Goiás, em face do Acórdão nº 881/2025, lavrado nos autos do processo de nº 202500047000410, na sessão do dia 27 de março de 2025, que apreciou o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do 3º Quadrimestre do exercício financeiro de 2024, do Poder Executivo estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, dando a seguinte interpretação à decisão embargada:

1) A irregularidade reconhecida consiste no uso indevido do Elemento 94 para despesas de plantão/abonos compensatórios e acúmulo de acervo quando não relacionadas à perda do vínculo (demissão), de modo



que a vedação recai sobre o uso do Elemento de Despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas fora das hipóteses de demissão;

2) A proibição de uso do Elemento 94 para esses fins, não implica, por si só, enquadramento automático no Elemento 11, que é associado à estrutura remuneratória permanente. No caso, inexistente comando de enquadramento automático das verbas de plantão/acervo no Elemento 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil; e

3) A definição do enquadramento substitutivo, ou seja, a eventual classificação no Elemento 11 ou Elemento 93 depende da tipificação normativa e da natureza material da parcela.

Dê-se ciência à autoridade embargante. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2026 (Virtual). Processo julgado em: 30/04/2026.

[Processo - 202600047000757/904](#)

Acórdão 920/2026

Ementa: Recurso. Agravo. JETSERV SERVIÇOS LTDA. Em face do Despacho nº 71/2026 – GCSM, que indeferiu medida cautelar requerida pela Agravante nos autos do processo de Representação nº 202600047000334. Razões recursais incapazes de alterar o entendimento prévio. Decisão monocrática mantida. Conhecimento. Desprovemento. Determinação. Ciência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202600047000757, que tratam do recurso de Agravo interposto pela sociedade empresária JETSERV SERVIÇOS LTDA., em face do r. Despacho de nº 71/2026 – GCSM, do Gabinete do Conselheiro Relator Saulo Marques Mesquita, que indeferiu a tutela cautelar requerida, pela Agravante, nos autos do processo de Representação nº 202600047000334, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – conhecer do presente recurso de Agravo e, no mérito, negar provimento, para manter, em sua integralidade, os termos do r. Despacho de nº 71/2026 – GCSM, do Gabinete do Conselheiro Relator Saulo Marques Mesquita, que indeferiu a tutela cautelar requerida, pela Agravante, nos autos do processo de Representação nº 202600047000334;

II – determinar à Secretaria de Estado da Administração – SEAD para que conceda à Agravante acesso integral aos autos do processo SEI nº 202400005037772, retificando o e-mail de envio do acesso, tendo em vista que a legislação garante, ressalvadas as informações sigilosas, acesso às informações relacionadas às contratações públicas;

III – intimar a Agravante do inteiro teor desta decisão;

IV - arquivar os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedido). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2026 (Virtual). Processo julgado em: 30/04/2026.

[Processo - 202500047002068/311](#)

Acórdão 921/2026

Ementa: Denúncia. Concurso Público. Edital nº 01/2025. Secretaria de Estado da Economia. Provimento do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual. Retificação e publicação do certame denunciado por determinação judicial. Perda superveniente do objeto. Ausência de interesse processual. Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicialidade. Ciência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047002068, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Denúncia, para considerá-la prejudicada, sem resolução de mérito, em consequência da perda superveniente do seu objeto para fins de fiscalização, determinando, de consequência, o arquivamento destes autos, após ciência aos interessados, com fundamento no art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, arquite-se.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2026 (Virtual). Processo julgado em: 30/04/2026.



[Processo - 202500047002572/102-01](#)

Acórdão 922/2026

Ementa: Prestação de Contas Anual. Vice-Governadoria do Estado. Exercício de 2024. Impropriedades detectadas. Ausência de danos ao erário. Contas regulares com ressalva. Quitação. Determinação. Ciências. Advertência. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047002572, que tratam da Prestação de Contas Anual da Vice-Governadoria do Estado, referente ao exercício financeiro de 2024, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I. Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, do Exmo. Vice-Governador do Estado de Goiás, Sr. Daniel Elias Carvalho Vilela, CPF nº 981.666.381-34, tendo em vista que as impropriedades verificadas não ocasionaram prejuízos ao erário, com fundamento no art. 73, da LOTCE-GO, e, com base no § 1º, desse artigo, indique no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

✓ Adoção de procedimentos de mensuração, especificamente no que concerne à reavaliação dos bens móveis, em desconformidade com a Norma Brasileira Aplicada ao Setor Público (item 2.6 Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, Instrução Técnica Conclusiva n.º 16/2026 – SERV-FISCGESTORES);

✓ Não apresentação das Notas Explicativas conforme orientação do MCASP e não atendimento da Nota Técnica nº: 3/2025/ECONOMIA/SCC-15698 (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra e, Instrução Técnica Conclusiva n.º 16/2026 – SERV-FISCGESTORES).

II. Determinar à Vice-Governadoria do Estado, com fundamento no § 2º do art. 73, da Lei Orgânica deste Tribunal, que adote, até o prazo da prestação de contas do exercício subsequente, providências com vistas a:

a) Regularizar os saldos patrimoniais que remanesceram sub ou superavaliados em decorrência de falhas na reavaliação de 2024, mediante a realização de lançamentos de ajustes que reflitam o valor líquido dos bens, assegurando a exatidão das demonstrações contábeis;

b) Adequar as rubricas contábeis utilizadas nos procedimentos de mensuração e reavaliação, em estrita observância à NBC TSP 07 e ao MCASP (11ª edição), visando extinguir a utilização de contas impróprias e evitar a necessidade de novos ajustes corretivos, garantindo a fidedignidade dos registros permanentes;

III. Dar quitação ao Sr. Daniel Elias Carvalho Vilela, CPF nº 981.666.381-34, referente ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024;

IV. Dar ciência à Vice-Governadoria do Estado, sobre a deficiência das Notas Explicativas, caracterizada pelas informações divergentes da conciliação adequada sobre bens móveis;

V. Dar ciência à Secretaria de Estado da Economia, na qualidade de Órgão Central de Contabilidade, sobre a necessidade de expedir orientações técnicas quanto à correta aplicação das contas contábeis nos procedimentos de mensuração notadamente na reavaliação de ativos imobilizados. A medida fundamenta-se nas inconsistências detectadas, que evidenciam a inobservância à Norma Brasileira de Contabilidade Pública (NBC TSP 07 Ativo Imobilizado) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 11ª edição), com vistas à regularização dos lançamentos e à plena conformidade patrimonial junto aos órgãos jurisdicionados;

VI. Advertir a Vice-Governadoria do Estado e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

VII. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71, da LOTCE-GO.

VIII. Determinar o arquivamento dos presentes autos, após a comunicação desta decisão ao jurisdicionado. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2026 (Virtual). Processo julgado em: 30/04/2026.

[Processo - 202400047001620/309-06](#)

Acórdão 923/2026

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 05/2024, do tipo menor preço por lote. Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA. Constatação de impropriedades. Não identificação de prejuízos à Administração, ao erário e à competitividade do certame. Ciência. Recomendação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 202400047001620, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2024, do tipo menor preço por lote, realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,



ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) dar ciência à Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA acerca da ausência de designação formal de equipe de apoio no âmbito do Pregão Eletrônico nº 05/2024, bem como da inexistência, nos autos do processo de contratação, de comprovação da adoção de medidas alternativas aptas a mitigar os impactos decorrentes dessa decisão, em afronta ao disposto no art. 4º, IV, do Decreto Estadual nº 10.216/2023, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

b) Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA que, em certames futuros:

b.1) formalize de maneira expressa, autônoma e tempestiva a decisão do ordenador de despesa quanto ao prosseguimento da contratação após a conclusão da fase preparatória, em observância ao que estabelece o art. 28 do Decreto Estadual nº 10.207/2023;

b.2) adote rotinas administrativas que assegurem a inserção, ainda na fase preparatória das contratações, dos certificados de capacitação e qualificação profissional dos agentes designados para atuar como Agente de Contratação/Pregoeiro, de modo a facilitar a instrução processual, a atuação do controle e a transparência dos certames, prevenindo apontamentos decorrentes de falhas meramente instrutórias;

b.3) (i) avalie expressamente, por lote, a aplicabilidade do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte; (ii) formalize, de maneira prévia e devidamente fundamentada, eventual afastamento da regra de exclusividade, com base nas exceções previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e; (iii) aperfeiçoe os modelos de Termo de Referência e os fluxos de validação interna, de modo a evitar inconsistências redacionais e lacunas de motivação na fase preparatória dos certames;

c) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para as providências de mister.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2026 (Virtual). Processo julgado em: 30/04/2026.

[Processo - 202500047003956/901](#)

Acórdão 924/2026

Processo nº 202500047003956/901, Tomada de Contas Especial. Recurso de Reexame. Embargos de Declaração. Conhecimento. Acolhidos, sem efeitos infringentes sem alteração do resultado do julgamento. Argumentos tendentes a rediscutir o mérito da deliberação condenatória. Rejeição.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047003956/901, que trata de Embargos de Declaração opostos por Juliana Matos de Sousa, Presidente da Comissão de Trabalhos para a Gestão do Contrato da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, devidamente representada, em face do Acórdão nº 2451/2025 – Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reexame nº 202400047000426, interposto contra decisão que lhe aplicara multa no âmbito da Fiscalização – Atos/Auditoria nº 201700047001499., e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e, subsidiariamente o art. 4º, 279 e 282, §1º do Código de Processo Civil – CPC) e arts. 63, III, 342, e 344 do Regimento Interno desta Corte, VOTO no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, acolho-os, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar o vício de (omissão/contradição/obscuridade/erro material) apontado, sem alteração do resultado do julgamento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2451/2025 – Tribunal Pleno, por seus próprios fundamentos.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedido). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2026 (Virtual). Processo julgado em: 30/04/2026.

[Processo - 202400047004102/905](#)

Acórdão 925/2026

PEDIDO DE REEXAME. SANÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTO ART. 112, INC. II, LEI ORGÂNICA. ACÓRDÃO Nº 3921/2024-PLÊNARIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RECORRENTE CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047004102/905, que tratam de pedido de reexame interposto pela empresa DW Service LTDA, em face do Acórdão nº 3921/2024, proferido nos autos da Representação nº 201900047000391, ofertada em face do Pregão Eletrônico n.º 53/2017 da UEG, onde lhe foi aplicada multa com fundamento no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/07 (LOTCE), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO



ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer o presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão nº 3921/2024-Plenário.

À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2026 (Virtual). Processo julgado em: 30/04/2026.

[Processo - 202200010047908/101-02](#)

Acórdão 926/2026

Processo nº 202200010047908/101-02, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), com a finalidade de apurar as irregularidades constatadas na execução do Contrato de Gestão nº 131/2012, Contrato de Gestão nº 096/2016, e do Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013, celebrados entre o estado de Goiás e o Instituto de Gestão e Humanização (IGH). Irregular. Dano ao erário. Imputação de débito. Aplicação de multa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200010047908/101-02, de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, com a finalidade de apurar supostas irregularidades constatadas na execução do Contrato de Gestão nº 131/2012, do Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013 e do Contrato de Gestão nº 096/2016, celebrados entre o estado de Goiás e o Instituto de Gestão e Humanização (IGH), tendo como objeto o gerenciamento, operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, respectivamente, do Hospital Estadual Materno Infantil Dr. Jurandir do Nascimento (HMI), do Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HEMNSL) e do Hospital Estadual de Urgências de Aparecida de Goiânia Caio Louzada (HEAPA), e tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I. Julgar irregulares as contas, objeto desta tomada de contas especial, com fulcro no artigo 62, incisos IV c/c o artigo 74, incisos III da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), no artigo 197 do Regimento Interno do TCE/GO e nas disposições da Resolução Normativa nº 08/2022 (TCE/GO);

II. Imputar o débito aos responsáveis identificados nos autos - Joel Sobral de Andrade, Paulo Brito Bittencourt e Instituto de Gestão e Humanização (IGH) - considerando que os valores apurados deverão ser submetidos a atualização monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos do art. 75, inciso I da LOTCE:

Responsável	Joel Sobral de Andrade
CPF	821.110.735-04
Objeto	Contrato de Gestão nº 131/2012, do Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013 e do Contrato de Gestão nº 096/2016
Função	Presidente do Instituto de Gestão e Humanização (IGH)
Conduta	Omitiu-se no dever de supervisionar os trabalhos desenvolvidos pelo Superintendente Paulo Brito Bittencourt, e, por conseguinte, ao falhar em fiscalizar as atividades por ele desempenhadas, concorreu para que os recursos públicos destinados à execução do Contrato de Gestão nº 131/2012, do Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013 e do Contrato de Gestão nº 096/2016, fossem aplicados inadequadamente no custeio de despesas relacionadas ao pagamento de acordos homologados judicialmente, decorrentes da inadimplência do IGH e custeados com recursos públicos estaduais, contrariando previsão expressa dos instrumentos supraindicados e seus aditivos
Dispositivo legal ou normativo violado	Cláusula segunda, item 2.38 do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 131/2012, do 4º Termo Aditivo ao Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 096/2016 Artigo 29, incisos IV e VIII do Estatuto Social do IGH Artigo 31-A, § 6º da Lei Estadual nº 21.740/2022 Artigos 59, § 1º e 62, inciso IV da Lei Estadual nº 16.168/2007
Base legal para imputação de multa	Artigo 112, inciso III da LOTCE/GO
Valor original do débito	R\$ 2.923.626,97

Quadro 01 – Informações extraídas do Relatório Conclusivo nº 25/2023 (ev. 57)



Responsável	Paulo Brito Bittencourt
CPF	457.702.205-20
Objeto	Contrato de Gestão nº 131/2012, do Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013 e do Contrato de Gestão nº 096/2016
Função	Superintendente do Instituto de Gestão e Humanização
Conduta	Concorreu para que os recursos públicos destinados à execução do Contrato de Gestão nº 131/2012 (evento 21), do Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013 (evento 18) e do Contrato de Gestão nº 096/2016 (evento 15), fossem aplicados inadequadamente no custeio de despesas relacionadas ao pagamento de acordos homologados judicialmente, uma vez que deixou de autorizar os pagamentos pelos serviços executados pela Newcon Construções e Terceirizações Ltda., omitiu-se quanto à quitação dos débitos vencidos durante a sua gestão e deu causa ao inadimplemento que resultou na cobrança de juros de mora, multa e honorários advocatícios sucumbenciais
Dispositivo legal ou normativo violado	Cláusula segunda, item 2.38 do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 131/2012, do 4º Termo Aditivo ao Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 096/2016 Artigos 32 e 33, incisos II, III, IV, XII e XIV do Estatuto Social do IGH Artigo 31-A, § 6º da Lei Estadual nº 21.740/2022 Artigos 59, § 1º e 62, inciso IV da Lei Estadual nº 16.168/2007
Base legal para imputação de multa	Artigo 112, inciso III da LOTCE/GO
Valor original do débito	R\$ 2.923.626,97

Quadro 02 – Informações extraídas do Relatório Conclusivo nº 25/2023 (ev. 57)

Responsável	Instituto de Gestão e Humanização (IGH)
CNPJ	11.858.570/0001-33
Objeto	Contrato de Gestão nº 131/2012, do Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013 e do Contrato de Gestão nº 096/2016
Função	Organização social contratada pela SES/GO
Conduta	Causou prejuízo ao erário, custeando, indevidamente, despesas que não guardam relação com a operacionalização e a execução das ações e serviços públicos de saúde no Hospital Estadual Materno Infantil Dr. Jurandir do Nascimento (HMI), no Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HEMNSL) e no Hospital Estadual de Urgências de Aparecida de Goiânia Caio Louzada (HEAPA)
Dispositivo legal ou normativo violado	Cláusula segunda, item 2.38 do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 131/2012, do 4º Termo Aditivo ao Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 096/2016 Artigo 25, § 2º da Constituição do Estado de Goiás Artigo 4º da Resolução Normativa nº 8/2022 (TCE/GO) Artigo 10, incisos IX e XVI da Lei nº 8.429/1992 Artigos 59, § 1º e 62, inciso IV da Lei Estadual nº 16.168/2007
Base legal para imputação de multa	Artigo 112, inciso III da LOTCE/GO
Valor original do débito	R\$ 2.923.626,97

Quadro 03 – Informações extraídas do Relatório Conclusivo nº 25/2023 (ev. 57)

- III. Aplicar aos responsáveis acima identificados a sanção prevista no art. 112, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO);
- IV. Determinar a intimação dos interessados, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, para quitar a dívida, nos termos do artigo 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO);
- V. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer;



VI. Determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º da citada lei.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2026 (Virtual). Processo julgado em: 30/04/2026.

[Processo - 202500047002466/102-01](#)

Acórdão 927/2026

Processo nº 202500047002466/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SECC-1100 2025/000001, do Exercício Financeiro de 2024 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (consolidada com o(s) GABINETE DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047002466/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), referente ao exercício de 2024. Considerando as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Conselheiro-substituto, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

I. julgar regular com ressalva as contas tratadas no presente processo, do Secretário da Secretaria de Estado da Casa Civil, Sr. Jorge Luís Pinchemel (CPF 894.795.561-20), por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indique no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

- a) Inobservância aos critérios de mensuração e reavaliação de bens móveis, em desacordo com as diretrizes da NBC TSP 07 e do MCASP (11ª edição);
- b) Inadequação na segregação do inventário, verificada pela consolidação indevida dos ativos intangíveis juntamente com o levantamento dos bens móveis, dificultando o controle individualizado;
- c) Deficiência de evidenciação nas Notas Explicativas, ante a ausência de informações pormenorizadas acerca da composição e movimentação do Ativo Intangível, em prejuízo à transparência e à fidedignidade das demonstrações contábeis.

II. Determinar à Secretaria de Estado da Casa Civil, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei Orgânica deste Tribunal, que adote, até o prazo da prestação de contas do exercício subsequente, providências com vistas a:

a) Promover a retificação dos saldos patrimoniais que remanesceram sub ou superavaliados em decorrência de lançamentos imprecisos na reavaliação de bens móveis no exercício de 2024, assegurando a exatidão das demonstrações contábeis;

b) Adequar as rubricas contábeis utilizadas nos procedimentos de mensuração e reavaliação do ativo imobilizado, em estrita observância à NBC TSP 07 e ao MCASP (11ª edição), com o objetivo de mitigar a utilização de contas em desconformidade e a necessidade de sucessivos ajustes de regularização, garantindo a fidedignidade dos registros permanentes.

III. Dar quitação ao Secretário, Sr. Jorge Luís Pinchemel;

IV. Dar ciência à Secretaria de Estado da Casa Civil, com vistas à prevenção de ocorrência de outras impropriedades semelhantes, para que sejam adotadas medidas internas sobre:

- a) o registro dos bens intangíveis no patrimônio da entidade em conformidade o MCASP (11ª Edição);
- b) a inclusão de informações sobre o Ativo Intangível em Notas Explicativas.

V. Dar Ciência à Secretaria de Estado da Economia, na qualidade de Órgão Central de Contabilidade, sobre a necessidade de expedir orientações técnicas quanto à correta aplicação das rubricas contábeis nos procedimentos de mensuração – notadamente na reavaliação de ativos imobilizados. A medida fundamenta-se nas inconsistências detectadas, que evidenciam a inobservância à Norma Brasileira de Contabilidade Pública (NBC TSP 07 Ativo Imobilizado) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 11ª edição), com vistas à regularização dos lançamentos e à plena conformidade patrimonial junto aos órgãos jurisdicionados.

VI. Advertir a Secretaria de Estado da Casa Civil e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

VII. Destacar, no acórdão de julgamento:

- a) A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;
- b) Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.



Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2026 (Virtual). Processo julgado em: 30/04/2026.

[Processo - 202500047002931/102-01](#)

Acórdão 928/2026

Processo nº 202500047002931, que trata da Prestação de Contas Anual da AGÊNCIA BRASIL CENTRAL, referente ao exercício de 2024.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047002931, que tratam de Prestação de Contas Anual da Agência Brasil Central (ABC), referente ao exercício de 2024, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste julgado, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual Agência Brasil Central (ABC), referente ao exercício de 2024, por se tratar de impropriedades de natureza formal que não resultam em danos ao erário, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, cuja ressalva é:

a) adoção de procedimentos de mensuração, especificamente no que concerne à reavaliação dos bens móveis;

b) apresentação das notas explicativas com informações divergentes da conciliação adequada referente aos bens móveis.

II – DAR QUITAÇÃO ao responsável, Sr. Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior, CPF nº 982.987.041-34, nos termos do § 2º do art. 73 da Lei nº 16.168/2007;

III - DETERMINAR à Agência Brasil Central (ABC) que, nas prestações de contas subsequentes:

a) regularize os saldos patrimoniais que remanesceram sub ou superavaliados em decorrência de falhas na reavaliação de 2024, mediante a realização de lançamentos de ajustes que reflitam o valor líquido dos bens, assegurando a exatidão das demonstrações contábeis;

b) adeque as rubricas contábeis utilizadas nos procedimentos de mensuração e reavaliação, em estrita observância à NBC TSP 07 e ao MCASP (11ª edição), visando extinguir a utilização de contas impróprias e evitar a necessidade de novos ajustes corretivos, garantindo a fidedignidade dos registros permanentes;

c) regularize a contabilização da amortização dos ativos intangíveis ou apresente justificativa técnica fundamentada para a sua não ocorrência.

IV – DESTACAR a possibilidade de reabertura das contas, na forma do § 2º do art. 129, da Lei nº 16.168/2007, bem como ressalvar, para os fins do art. 71 da mesma Lei, os processos relativos ao exercício que ainda se encontrem em tramitação, quais sejam: 1 - tomadas de contas especiais cuja fase externa esteja em andamento neste Tribunal; 2 - inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 – processos relativos ao registro de atos de pessoal; 4 - processos que envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - processos cujo objeto envolva montante de recursos igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - representações e denúncias em andamento neste Tribunal;

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2026 (Virtual). Processo julgado em: 30/04/2026.

[Processo - 202300047003134/309-06](#)

Acórdão 929/2026

Processo nº 202300047003134/309-06. Pregão Eletrônico nº 18/2023 – Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) – Contratação de serviços técnicos especializados de gerenciamento para a Diretoria de Manutenção – Vigência de 48 meses – Análise e fiscalização dos procedimentos licitatórios e contratuais – Conformidade com as normas aplicáveis à Administração Pública e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Expedição de determinações e recomendações à GOINFRA.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047003134/309-06, que tratam da análise do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 18/2023, realizado sob o regime de execução por empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, conduzido pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA). O objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento à Diretoria de Manutenção (DMA), integrante da estrutura da agência, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, com valor estimado em R\$118.588.534,89 (cento e dezoito milhões quinhentos e oitenta e oito mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

a) Determinar à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) que, em futuros certames cujo objeto envolva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de gerenciamento:



a.1) Ao adotar modelos de contratação orientados a resultados, promova a adequada distinção técnica entre contratação por produtos e regime de dedicação exclusiva de mão de obra, demonstrando claramente, já na fase de planejamento, a natureza efetiva dos serviços e o modo de execução contratual, em observância ao art. 17 da IN nº 05/2017-SEGES/MP e à jurisprudência consolidada nos Acórdãos nº 494/2020 e nº 3688/2022 do TCE-GO.

a.2) Prefira o critério de julgamento do tipo “técnica e preço”, para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme art. 36, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Na hipótese excepcional de não adoção desse critério, apresente justificativa detalhada e robusta nos autos, fundamentando claramente a decisão para comprovar que outro critério assegura superior seleção da proposta mais vantajosa, sob pena de vício de motivação e consequente invalidade do ato.

a.3) Elabore matriz comparativa entre as atividades contratadas e as atribuições legais dos cargos efetivos; defina mecanismos formais de validação e delimitação precisa das atividades de apoio; evite previsões genéricas; e reforce a robustez técnica dos Estudos Técnicos Preliminares e Termos de Referência, em respeito ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 3º do Decreto Federal nº 9.507/2018.

a.4) Na realização do orçamento para definição do valor estimado, identifique se os serviços enquadram-se no conceito de serviços de engenharia, aplicando as regras do art. 7º do Decreto Estadual nº 9.900/2021, ou se são de serviços em geral, aplicando as regras do art. 6º do mesmo Decreto, respeitando as definições da Orientação Técnica IBR 002/2009 do IBRAOP.

a.5) Apresente planilha completa de custos e formação de preços, quando o serviço envolver dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo encargos trabalhistas, benefícios, provisões legais e custos indiretos, observando integralmente os parâmetros de pesquisa de preços do Decreto Estadual nº 9.900/2021 e as diretrizes do Anexo V da IN nº 05/2017-SEGES/MP.

b) Determinar à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) que, em futuros certames da Autarquia:

b.1) Defina a estimativa do quantitativo a ser contratado com base em estudos técnicos minuciosos e bem fundamentados, com memória de cálculo, evidenciando a correlação entre a demanda da administração e a quantidade estimada, conforme art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

b.2) Caso seja definido prazo inicial de vigência contratual superior a 12 meses, apresente justificativa técnica e robusta que demonstre claramente a vantajosidade dessa escolha, conforme artigos 105 e 106 da Lei nº 14.133/2021.

b.3) Na elaboração do orçamento para a definição dos preços, justifique tecnicamente as escolhas, evidenciando a adequação da pesquisa de preços às condições reais do mercado, observando integralmente os parâmetros de pesquisa de preços do Decreto Estadual nº 9.900/2021.

b.4) Inclua expressamente no edital a obrigatoriedade de consulta prévia ao banco de dados do CNEP, restringindo a participação às empresas que não constem naquele cadastro, garantindo que apenas licitantes sem sanções ou restrições vigentes participem da disputa, assegurando o cumprimento do art. 22 da Lei Federal nº 12.846/2013 e do art. 161 da Lei nº 14.133/2021.

c) Recomendar à GOINFRA que promova a capacitação continuada de seus agentes públicos atuantes na área de licitações e contratos, em atenção ao princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, e ao art. 3º do Decreto Estadual nº 10.216/2023, bem como que:

c.1) Aperfeiçoe a modelagem contratual relacionada à previsão de deslocamentos e hospedagens, apresentando memórias de cálculo e critérios objetivos para estimativa dos deslocamentos vinculados a cada produto; demonstre claramente os elementos que caracterizam custos diretos e indiretos, evitando incluir despesas administrativas como itens mensuráveis de planilha; e adote mecanismos formais de controle e validação da necessidade, frequência e aderência dos deslocamentos às atividades contratadas, em conformidade com o art. 6º, XXIII, “i” e art. 18, inciso IV, ambos da Lei nº 14.133/2021.

c.2) Aperfeiçoe a modelagem contratual com melhor detalhamento da relação de complementaridade e interdependência dos produtos; delimitação mais clara dos itens de natureza acessória ou logística, avaliando sua pertinência ao lote principal; contextualização mais precisa de referenciais externos, demonstrando aderência ao caso concreto; apresentação de estudos econômicos simplificados, quando possível, para subsidiar decisão sobre parcelamento ou não do contrato; e aprimoramento da fundamentação técnica constante do ETP e do TR, fundamentando-se no art. 40, § 2º, e art. 47, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021, bem como no que estabelece a Súmula 247 do TCU.

c.3) Apresente justificativas completas sobre a necessidade de aglutinação de ações distintas em um único produto, incluindo análise de riscos e benefícios; detalhe de forma mais precisa a estimativa de viagens e pernoites associadas às atividades técnicas; descreva critérios de mensuração e memória de cálculo que validem a razoabilidade dos quantitativos e custos previstos; e assegure mecanismos de rastreabilidade que permitam identificar, para cada viagem, sua vinculação direta ao produto técnico correspondente, conforme art. 18, § 1º, incisos IV e VI, da Lei nº 14.133/2021.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2026 (Virtual). Processo julgado em: 30/04/2026.



[Processo - 202500047002204/309-03](#)

Acórdão 930/2026

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047002204/309-03, que tratam de Concorrência Eletrônica nº 045/2025, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Goinfra), com critério de julgamento menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, tendo como objeto a obra de engenharia de restauração da rodovia GO-309, trecho: Caldas Novas/Pires do Rio, com extensão de 63,57 km, no valor estimado da contratação de R\$ 112.430.414,45 (cento e doze milhões, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Considerar legal o Edital de Concorrência Eletrônica nº 045/2025, promovido pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA);

b) Determinar à GOINFRA que promova a adequação do projeto no que tange à superestimativa, em 337,6 m², da área de reparos superficiais, por meio de Termo Aditivo de supressão no valor estimado de R\$ 46.700,55, com vistas a evitar eventual superfaturamento na execução do Contrato nº 95/2025/GOINFRA;

c) Dar ciência à GOINFRA que, no âmbito da execução contratual, a eventual aprovação de medição de serviços de reparos superficiais e profundos em uma mesma seção de projeto sem memória de cálculo detalhada e fundamentada dos locais com necessidades reais de execução dos serviços e adequado levantamento de quantitativos, caracteriza liquidação irregular de despesa e superfaturamento, cuja responsabilidade pode recair também sobre a alta administração da autarquia, conforme prevê o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

d) O arquivamento do feito, com fundamento no art. 99, I da LOTCE-GO.

À Secretaria-Geral para providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2026 (Virtual). Processo julgado em: 30/04/2026.

[Processo - 202500047003253/309-03](#)

Acórdão 931/2026

EMENTA: Processo de fiscalização. Edital de Licitação nº 085/2025. GOINFRA. Impropriedades. Ciência e Recomendações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº 202500047003253, que tratam da análise do Edital de Concorrência nº 085/2025, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, para a contratação de empresa especializada na disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, para atender a etapa II do Programa Patrulhas Mecânicas Regionais - GMP, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Concorrência nº 085/2025, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, e pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO, após a expedição das seguintes orientações à GOINFRA:

i) Ciência de que a ausência de justificativa no ETP sobre os valores adotados para os parâmetros utilizados na estimativa de quantidades, levando em consideração a experiência obtida na etapa anterior do programa, contraria o art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 13, inciso III, do Decreto Estadual nº 10.207/2023.

ii) Recomendação, com fundamento no art. 258, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que a jurisdicionada avalie a conveniência e a oportunidade de, em futuros certames e no âmbito da gestão contratual:

a) Formalize critérios hierarquizados e objetivamente mensuráveis para a priorização dos municípios, com registro documental das decisões;

b) Aperfeiçoe os mecanismos preventivos de gestão da ociosidade dos equipamentos, para contemplar:

1) gatilhos automáticos de realocação, com previsão de remanejamento imediato dos equipamentos quando caracterizada improdutividade operacional; e,

2) previsão expressa de penalidades graduadas em caso de ociosidade recorrente não justificada, além da simples glosa financeira;

c) Estabelecimento de indicadores de desempenho e de limites aceitáveis para consumo de horas em deslocamento;

d) Distinção gerencial entre horas produtivas de execução e horas produtivas de logística, para fins de controle de resultados;



e) Alteração da forma de pagamento de mobilização/deslocamentos, com vistas a mitigar os riscos de consumo injustificado de horas em deslocamentos; redução da capacidade efetiva de execução dos serviços; impacto desproporcional em lotes extensos e distantes; e potencial frustração do objetivo do contrato.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2026 (Virtual). Processo julgado em: 30/04/2026.

[Processo - 202100047002064/305-01](#)

Acórdão 932/2026

EMENTA: Relatório de Inspeção. Crise hídrica no Estado de Goiás. Decreto Estadual nº 9.872/202. Determinação. Expedição de prazo para apresentação de ajuste no Plano de Ação. Monitoramento simplificado.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes autos nº 202100047002064, que trata da fase processual de monitoramento das medidas determinadas no Acórdão nº 4935/2024, referente ao processo de fiscalização na modalidade inspeção, que acompanhou a necessidade, suficiência e adequação das ações adotadas pelo Estado - por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quanto ao enfrentamento da crise hídrica no Estado de Goiás, considerando o Decreto Estadual nº 9.872/2021, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

considerar suficientes as ações apresentadas no Plano de Ação para resolução dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.7, 2.8, 2.11, 2.12 do Relatório de Monitoramento Programado nº 01/2024 (evento 238), e autorizar o seu monitoramento em momento oportuno, no modo simplificado e em autos apartados, nos termos do art. 5º, inciso I c/c art. 9º, inciso IV, ambos da RN nº 11/2016;

ii) determinar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), com fundamento no art. 99, II, da LOTCE-GO c/c art. 258, II, do RITCE-GO, a apresentação, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, das seguintes alterações no Plano de Trabalho:

a) quanto às obrigações previstas no item 2.6. do Relatório de Monitoramento Programado nº 01/2024, ajuste no prazo apresentado, com vistas a antecipar a conclusão das ações propostas;

b) quanto às obrigações previstas no item 2.11. do Relatório de Monitoramento Programado nº 01/2024, inclusão de ações que efetivamente viabilizem a atuação da SEMAD na coordenação do acompanhamento, fiscalização e execução das ações voltadas à revitalização e conservação das bacias hidrográficas,

iii) alertar à representante legal da Semad que a gestão ineficaz das obrigações planejadas que não forem implementadas em definitivo configura prática de ato de gestão ilegítima, passível de aplicação de sanção na forma do art. 112, incisos II ou III da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral para as providências de arquivamento do presente processo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2026 (Virtual). Processo julgado em: 30/04/2026.

Ata

ATA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2026 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

Ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual). Às dez horas (10h) do dia treze (13) do mês de abril do ano dois mil e seis (2026), iniciou-se a Décima Segunda (12ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202500047001702 - Memorando 89/2025 – OUVID, que encaminha a Denúncia registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo nº OUV20250506181700572370174, formulada pela empresa WIK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face



de possíveis irregularidades no Edital de Licitação nº 001/2025 e nº 002/2025, das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A – CEASA. Alterado o assunto para "Representação", em cumprimento à determinação constante do Despacho nº 332/2025 - GCST. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 825/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em acatar parcialmente a proposta de encaminhamento apresentada pelo Serviço de Fiscalização de Licitações, na Instrução Técnica Conclusiva Nº 51/2025 - SERVISC-LICITA, com os acréscimos e ponderações do Ministério Público de Contas e Conselheiro Substituto, e deliberar por: a) conhecer da Representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; b) determinar, à Centrais de Abastecimento de Goiás - CEASA, que: b.1) em procedimentos licitatórios futuros, proceda à especificação do conselho profissional de registro da empresa licitante dentre os critérios de habilitação técnico-operacional eventualmente inseridos em edital, atendendo ao princípio do julgamento objetivo inscrito no art. 31 da Lei nº 13.303/2016; b.2) em procedimentos licitatórios futuros, faça constar a denominação do conselho profissional responsável pela emissão de certidões e atestados de qualificação técnico-profissional quando eventualmente exigidos em edital, em atendimento ao princípio do julgamento objetivo inserido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016; b.3) em procedimentos licitatórios futuros, faça constar as parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes em edital, quando prevista tal exigência de qualificação técnica, em cumprimento ao disposto no art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016; b.4) em procedimentos licitatórios futuros, proceda à definição objetiva do critério de julgamento adotado em edital, em atendimento ao princípio do julgamento objetivo previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016; c) dar ciência à Centrais de Abastecimento de Goiás - CEASA de que: c.1) a elaboração do orçamento-base após a confecção do respectivo Termo de Referência configura descumprimento do art. 4º, inciso I, do Regulamento de Compras da CEASA; c.2) a divulgação, durante a fase preparação da licitação, do orçamento estimado do contrato exige justificativa administrativa, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016; d) aplicar multa, com fundamento no art. 112, inciso VII, da LOTCE/GO ao Sr. Carlos Alberto Andrade Oliveira, Diretor-Presidente da CEASA, portador do CPF nº xxx.204.411-xx, responsável por ato comissivo de republicação de edital que ensejou descumprimento da decisão que determinou, em sede cautelar, a suspensão do Edital nº 002/2025 (item 'b' do Acórdão nº 1487/2025 – Tribunal Pleno, evento 36); e) determinar a intimação do senhor Carlos Alberto Andrade Oliveira do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do art. 80, da Lei nº 16.168/07; f) determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer; g) determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito e da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei, e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados; h) comunicar a decisão aos interessados e arquivar o presente expediente nos termos do art. 99, da LOTCE/GO."

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 202600047000872 - Memorando 445/2026 - GPRES, que encaminha a Chancela TCE-GO nº 2026/896, recebida e cadastrada no dia 10/03/2026, às 07:59:13, durante o Regime de Plantão, que trata de Recurso de Agravo com pedido de efeito suspensivo, interposto pela SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, representada por seu Secretário, Sr. FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA, em face da decisão constante do Despacho nº 77/2026-GCEF, relativo ao Processo de nº 202600047000407/311. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 826/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em: a) conhecer do recurso, por preencher os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão nº 465/2026 – Plenário, no âmbito do Processo nº 202600047000407 e, bem assim, restabelecer a aplicabilidade dos incentivos fiscais criados pela Lei estadual nº 23.983/25, haja vista a comprovação de conformidade constitucional e legal do programa de recuperação fiscal; b) determinar à Secretaria de Estado da Economia que adote urgência na adequação das planilhas e layout do sistema administrativo em que se efetua o cálculo do crédito tributário, a fim de garantir transparência e clareza em eventuais fiscalizações exercidas por órgãos de controle; c) de consequência, considerando a ausência da ilegalidade apontada pelo denunciante, julgar extinto com resolução de mérito o processo de nº 202600047000407, que materializou a Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás – SINDIFISCO/GO, do qual originou o presente recurso de agravo, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito e, ainda, em homenagem aos princípios da primazia de mérito e da economia processual promovendo, por conseguinte, o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE-GO; d) dar ciência desta decisão às partes, SINDIFISCO/GO e Secretaria de Estado da Economia; e) juntar cópia do inteiro teor desta decisão nos autos do processo de nº 202600047000407, para as baixas necessárias. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para publicação na forma da lei, intimação das partes, demais providências e arquivamento."

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

**RECURSOS - REEXAME:**

1. Processo nº 202400047004282 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA TORRES, na qualidade de Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis da UEG e Coordenador do Pronatec/UEG, à época dos fatos, representado por seu Advogado, Dr. Diogo Jorge Medeiros Marques, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3921/2024, objeto dos Autos de nº 201900047000391/312. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 827/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer para, no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Marcos Antônio da Cunha Torres, CPF nº 278.009.201-78, alterando-se o Acórdão nº 3921/2024 para excluir, exclusivamente em relação ao recorrente, a sanção pecuniária aplicada, consoante as razões esplanadas. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202400047002539 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEDUC-2400 2024/000417, do Exercício Financeiro de 2023 da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (consolidada com o GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO), conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 828/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com fundamento nos artigos 66, § 2º, e 70 da Lei nº 16.168/2007 – LO/TCE-GO, em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas tratadas no presente processo, oriundas da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), Unidade Orçamentária 2400, tendo em vista que as impropriedades verificadas não ocasionaram prejuízos ao erário e, com fundamento no art. 73 da LO/TCE-GO e § 1º desse artigo, indicar as seguintes ressalvas: distorções na mensuração dos bens móveis, incluindo ausência de baixa da depreciação acumulada, superavaliação da conta contábil e inconsistências na reavaliação, em desacordo com a Instrução Normativa Intersecretarial nº 1/2020; II. Determinar que seja expedida a devida quitação em favor da Secretária de Estado da Educação, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF nº 329.607.192-04, determinando à mesma, ou a quem lhe houver sucedido, a adoção de providências internas que sanem e previnam as ocorrências de outras falhas semelhantes, sobre as impropriedades destacadas na gestão contábil e patrimonial, especialmente quanto a necessidade de regularização das distorções na mensuração dos bens móveis, incluindo ausência de baixa da depreciação acumulada, superavaliação da conta contábil e inconsistências na reavaliação, em desacordo com a Instrução Normativa Intersecretarial nº 1/2020; III. Determinar aos responsáveis pela SEDUC, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes, sobre a divergência de R\$ 450.740,76 do valor apresentado nos autos, referentemente à conta Estoques com aquele constante do Sistema SIGMATE e no Inventário Geral, exarada pela SEAD; IV. Determinar à SEDUC, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCE-GO, que: a) realize a reavaliação de bens móveis e imóveis em conformidade com as boas práticas contábeis e com o item 11.4 - Reavaliação do Ativo Imobilizado do MCASP 9ª edição, garantindo a correta aplicação das normas contábeis vigentes; b) apresente as certificações dos Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores, nas futuras prestações de contas; e c) promova ações de melhorias quanto aos procedimentos e registros de mensuração dos bens móveis de sua responsabilidade. VI. Advertir a SEDUC quanto a recorrência dos vícios elencados, de forma a evitar que se tornem motivos para a irregularidade em prestações de contas futuras; e VII. Destacar quanto aos demais processos em andamento neste Tribunal (item 2.9 - Dos Processos em Andamento ITC nº 7/2025 - Evento 239), com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no art. 71 da LO/TCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma Lei. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202400047000461 - Despacho nº 318/2024 - GCKT e Despacho nº 30/2024 - SEC-CEXTERNO, constantes do Processo nº 202400047000263/032, determinando a autuação de Processo de Fiscalização - Atos - Inspeção, tendo como objeto "Inspeção no Contrato nº 03/2022, referente à conclusão da adequação e ampliação do Hospital Estadual de Águas Lindas", Processo SEI nº 202100036014466, na AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 16/04/2026 10:39:06, o Conselheiro Edson José Ferrari solicitou vista dos autos.

ACOMPANHAMENTO - AVALIAÇÃO:

1. Processo nº 202400047002388 - Memorando 151/2024 – GCKT, que encaminha o Memorando 463/2024 - SEC-CEXTERNO, que trata de Processo de Fiscalização - Atos - Acompanhamento, cujo objeto é o PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (PEE), com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas nessa peça de planejamento, junto à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 829/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás em: I - CONHECER do Relatório de Acompanhamento Contínuo nº 1/2025, elaborado pelo Serviço de Fiscalização da Educação



e Desenvolvimento Social; II - RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, na pessoa de sua representante legal, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, que adote providências no sentido de: adequar as estruturas físicas dos Centros de Ensino em Período Integral (CEPIs) de acordo com a regulamentação; concluir e implementar a matriz de riscos do PEE, garantindo identificação, mitigação e gerenciamento de ameaças ao cumprimento da meta 3; elaborar, na formulação do próximo PEE, um diagnóstico detalhado para compreender as necessidades da comunidade escolar e, dessa forma, estabelecer metas e estratégias mais adequadas para a Educação em Tempo Integral (ETI); analisar a viabilidade de se definir metas e/ou estratégias distintas para a ETI dos Ensinos Fundamental e Médio, considerando as necessidades diferentes dos alunos em cada etapa; rever o planejamento das ações do PEE, identificando as causas dos atrasos e ajustando as estratégias conforme necessário, para garantir o cumprimento das metas dentro do prazo para o próximo PEE; implementar programas e/ou ações de incentivo à implementação dos grêmios estudantis nas escolas da rede estadual, oferecendo inclusive espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas; desenvolver indicadores específicos e próprios para o monitoramento contínuo das metas do PEE, permitindo avaliações tempestivas e ajustes estratégicos conforme necessário; estabelecer um plano de monitoramento estadual, com atualizações periódicas dos indicadores, garantindo que as informações sejam mantidas atualizadas e independentes dos relatórios do Plano Nacional de Educação (PNE); garantir, no próximo ciclo de elaboração do Plano Plurianual (PPA), a inclusão de ações e programas específicos que visem atingir as metas educacionais estabelecidas no Plano Estadual de Educação (PEE) vigente, assegurando coerência e efetividade nas políticas educacionais. III - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal o correspondente Plano de Ação, com o cronograma detalhado de adoção das medidas exigidas para o cumprimento das deliberações exaradas por esta Corte, devendo-se observar o modelo anexo à Instrução Técnica nº 2/2026. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202500047004386 – Trata de Solicitação da Ouvidoria, recepcionada sob o protocolo nº OUV20251104204538651264847, recebida como Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa LGI COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 7/2025 - SECULT, que resultou na homologação em favor da empresa F10 VARIEDADES LTDA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 830/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em retificar a classificação do processo de “Outras Solicitações” para “Representação”, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade; e, no mérito, julgar a Representação improcedente, aplicar advertência à empresa LGI Comércio de Produtos e Serviços Ltda., com fundamento no art. 112, V, da Lei Orgânica do TCE/GO, em razão de litigância de má-fé, por fim, determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201711867000125, em que a CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (CGE), encaminha a este Tribunal o Relatório Conclusivo de Inspeção nº 026/2017-SCI - Autos nº 201611867000575, referente à verificação processual e física das obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica e construção de bueiros na Rodovia GO-435, trecho Entroncamento BR-251/Padre Bernardo, contrato nº 222/2010-PR-ASJUR, Processo nº 200900036001305, com vista a atender a fiscalização determinada no Decreto nº 8.769/2016. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 831/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar implementada a determinação contida no Acórdão nº 3689/2022, determinando o respectivo arquivamento destes autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202200047001504 - Trata de Inspeção a ser realizada pela Gerência de Fiscalização - Área VI desta Corte de Contas, junto à SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD), com o objetivo de avaliar os procedimentos de regulação, fiscalização, monitoramento e acompanhamento das ações de segurança de barragens de competência do órgão estadual. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 832/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar implementadas as determinações contidas no Acórdão nº 2062/2025, determinando o respectivo arquivamento destes autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202500047001570 - Trata do Ofício nº 10/2025 - GCCR, de Solicitação de encaminhamento de cópia integral do Processo nº 202400005039880, referente à Concorrência nº 36/2025, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de monitoramento eletrônico de velocidade, com fornecimento, instalação, operação e manutenção de equipamentos, e envio de informações para o Centro de Controle,



Operação e Fiscalização (CCOF), à Diretoria de Segurança Viária, no valor estimado de R\$ 361.223.954,41. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 833/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Concorrência nº 36/2025 da GOINFRA e, I - identificar a Goinfra sobre a necessidade de: a. adotar as medidas necessárias de modo tempestivo com vistas a garantir que os serviços de monitoramento não fiquem descobertos pela ausência de Centro de Controle, Operação e Fiscalização (CCOF), considerando que o atual contrato tem vigência até julho de 2026 e o novo procedimento de contratação encontra-se em fase interna; b. em futuras contratações de mesma natureza: i. utilizar metodologia adequada na pesquisa de preços dos equipamentos e serviços de monitoramento eletrônico de velocidade, com tratamento estatístico individualizado por serviço, utilização de parâmetros compatíveis com a tecnologia exigida no certame e emprego, preferencialmente, de preços oriundos de contratos efetivamente celebrados; ii. aperfeiçoar a elaboração do ETP - Estudo Técnico Preliminar, de modo a: apresentar descrição mais detalhada e fundamentada da necessidade da contratação, com suporte em dados estatísticos, estudos e pesquisas devidamente referenciados; detalhar objetivamente as soluções disponíveis no mercado, com manifestação conclusiva acerca da alternativa escolhida; e, explicitar os resultados pretendidos sob os aspectos de economicidade e de aproveitamento de recursos, em consonância com o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. II – arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 202500047004723 - Trata do Ofício nº 39/2025 - GCCR, em que o Conselheiro Celmar Rech solicita à AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), o encaminhamento da cópia integral do Processo nº 202400005043272, referente à Concorrência nº 149/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para Elaboração de Projeto de Construção de Rodovias - Grupo C25.4, composto, composto pelas Rodovias (I) GO-347: Entr. GO-164(A)/Entr. GO-156(B) (72,00km); (II) GO-429: Entr. GO-164 / Entr. GO-525 (35,60km); (III) GO-326/Itapirapuã, no valor estimado de R\$ 9.625.202,27. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 834/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Concorrência nº 149/2025 da GOINFRA e determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, inciso I da LOTCE/GO, após a expedição da seguinte ciência: identificar a GOINFRA sobre a impropriedade na classificação do objeto como "comum" nos itens 2.2 do Estudo Técnico Preliminar e 2.4 do Termo de Referência do Edital da Concorrência nº 149/2025, ante a incompatibilidade técnica dessa classificação com o critério de julgamento por técnica e preço, visando a prevenção de ocorrências semelhantes em futuras contratações."

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 11, da sessão realizada no período de 06 (seis) a 09 (nove) de abril de 2026.

Nada mais havendo a tratar, às 17h16 (dezessete horas e dezesseis minutos), do dia 16 (dezesseis) de abril de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 30/04/2026.

**ATA Nº 8 DE 13 DE ABRIL DE 2026
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 8ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dezesseis horas (16h) do dia treze (13) do mês de abril do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Oitava (8ª) Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - RECURSO ADMINISTRATIVO:

1. Processo nº 202500047003856 - Trata de Recurso Administrativo apresentado a este Tribunal por ROBERTA PONTES, servidora pública, ora inventariante representando os demais 11 (onze) herdeiros, sucessores legais de MARIA ABBADIA RODARTE, ex-servidora desta Corte de Contas, em face do entendimento firmado no Memorando 1779/2025 - GPRES, sem o computo dos prazos de impedimento e suspensão prescricionais. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 16/04/2026 15:12:26, o Conselheiro Celmar Rech declarou seu impedimento/suspeição. Tomados os demais votos nos



termos regimentais, foi o Acórdão nº 835/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, art. 26 da Constituição Estadual, em conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Sra. Roberta Pontes, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do Memorando nº 1779/2025 - GPRES, que reconheceu a prescrição da pretensão ao recebimento das diferenças de URV, consoante as razões esplanadas no voto da Relatora. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202500047003936 - Trata de Recurso Administrativo apresentado a esta Corte de Contas por JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO, representante do espólio do ex-servidor MARCO ANTÔNIO LOUREIRO, em face da decisão constante do Despacho nº 1334/2025 - GPRES, objeto dos autos de nº 202500047003127/004-48. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 16/04/2026 15:59:47, o Conselheiro Edson José Ferrari declarou seu impedimento/suspeição. Tomados os demais votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 836/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, art. 26 da Constituição Estadual, em conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Sr. José Paulo Felix de Souza Loureiro, na qualidade de representante do espólio de Marco Antônio Loureiro, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do Despacho nº 1334/2025-GPRES, que reconheceu a prescrição da pretensão ao recebimento das diferenças de URV, consoante as razões esplanadas no voto da Relatora. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202600047000261 - Trata de Recurso Administrativo apresentado a esta Corte de Contas por CLÁUDIA MIGUEL ROSA DUARTE e ROBSON MIGUEL ROSA, representados por seu Advogado, Dr. Juscimar Pinto Ribeiro, em face da decisão constante do Despacho nº 1682/2025 - GPRES, objeto dos autos de nº 202400047003356. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 837/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, art. 26 da Constituição Estadual, e nos arts. 26, inciso XVIII, e 332 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 22/2008), em conhecer do Recurso Administrativo interposto por Cláudia Miguel Rosa Duarte e Robson Miguel Rosa, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do Despacho nº 1682/2025-GPRES, que reconheceu a prescrição da pretensão ao recebimento das diferenças de URV, consoante as razões esplanadas no voto da Relatora. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202600047000899 - Memorando 462/2026 - GPRES, que encaminha o Memorando 2/2026 - ESCOEX, que trata de proposta de Minuta de Resolução Administrativa, acompanhada da respectiva exposição de motivos, para regulamentação da seleção, credenciamento, atuação e remuneração dos instrutores internos e externos no âmbito da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX Aelson Nascimento. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 8/2026 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 8/2026 - Dispõe sobre a seleção, o credenciamento, a atuação e a remuneração de instrutores internos e externos no âmbito da Escola Superior de Controle Externo – ESCOEX, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências constitucionais, legais e regimentais, especialmente as contidas na Lei estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, que institui o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; nos arts. 16-E e 16-G da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e do Regulamento da Escola Superior de Controle Externo – ESCOEX Aelson Nascimento, aprovado pela Resolução Administrativa nº 16 de 25 de novembro de 2025, diante do que consta nos autos nº 202600047000899, e na exposição de motivos, RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regular a seleção, o credenciamento, a atuação e a remuneração das atividades de docência, ensino, pesquisa, extensão, orientação, avaliação e gestão acadêmica desenvolvidas por professores e instrutores internos e externos no âmbito da Escola Superior de Controle Externo – ESCOEX Aelson Nascimento. Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se: I - instrutor interno: membro ou servidor remunerado em folha de pagamento pelo TCE-GO, com vínculo efetivo, comissionado ou à disposição, formalmente credenciado pela ESCOEX para atuar em atividades formativas; II - instrutor externo: profissional, pessoa física ou jurídica, sem vínculo funcional com o TCE-GO, que atue em ações formativas da ESCOEX mediante contratação, cooperação técnica, parceria institucional, convênio, cessão, bolsista, colaboração eventual ou convite, incluídos nesta categoria o colaborador eventual e o conferencista de notória especialização; e III - atividade docente: o conjunto de ações voltadas à docência, ensino, pesquisa aplicada, orientação, tutoria, avaliação, desenvolvimento de material didático, participação em comissões acadêmicas, gestão pedagógica, inclusive ministração ou planejamento de cursos, palestras, capacitações e outras atividades congêneres, inerentes aos programas formativos da ESCOEX.

**TÍTULO II****DA REMUNERAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR ATIVIDADE DOCENTE CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE REMUNERAÇÃO E COMPENSAÇÃO**

Art. 3º A remuneração por atividade docente, no âmbito da ESCOEX, será realizada por meio de: I - pagamento de hora-aula, aplicável às atividades docentes eventuais, modulares ou pontuais, ainda que integrantes de ações formativas de longa duração, incluindo ministração de aulas, oficinas, palestras, módulos isolados, tutoria episódica, elaboração pontual de conteúdos e demais atividades acadêmicas não contínuas; II - gratificação por Encargo de Curso, nos termos do art. 16-E da Lei nº 15.122/2005, quando houver designação formal da Presidência, a partir de proposta da ESCOEX, para exercício de atividades acadêmicas de natureza permanente; III - bolsas ou auxílios, quando previstos em legislação específica, convênios ou instrumentos de cooperação; e IV - remuneração contratual, aplicável aos instrutores externos contratados diretamente pelo Tribunal, inclusive colaboradores eventuais e conferencistas, conforme legislação vigente. Parágrafo único. As atividades docentes realizadas por instrutores internos, quando não houver remuneração específica, poderão ser objeto de compensação de horário, concessão de banco de horas extraordinário, conversão em pontuação na avaliação de desempenho conforme normativos pertinentes, ou parcela indenizatória correspondente, observado o disposto nesta resolução.

CAPÍTULO II**DA ATIVIDADE DOCENTE EVENTUAL****SEÇÃO I****DA REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA**

Art. 4º As atividades docentes de natureza eventual, modular ou pontual serão remuneradas mediante pagamento de hora-aula, inclusive quando integrantes de cursos ou programas de longa duração e ainda que desempenhadas cumulativamente com as atribuições regulares do instrutor interno. §1º O valor da hora-aula será definido em ato da Presidência, e atualizado periodicamente, mediante proposta da ESCOEX, podendo variar por tipo de titularidade acadêmica, tipo de atividade, complexidade e modalidade de oferta. §2º Para atividades de maior complexidade ou duração ampliada, tais como produção e tutoria de cursos de Educação a Distância – EAD, elaboração de material didático, monitoramento ou pesquisa aplicada, a tabela poderá prever valores diferenciados ou bônus complementares. §3º O pagamento por hora-aula aplica-se tanto a instrutores internos quanto externos. §4º É vedado o pagamento adicional ao instrutor interno quando: I - a atividade docente for inerente à atribuição ordinária da função exercida ou do cargo efetivo ou em comissão ocupado pelo instrutor interno; II - tratar-se de atividade relacionada a palestras ocasionais, orientação interna ou treinamentos considerados parte intrínseca do exercício da fiscalização ou da função exercida; III - desenvolvida no interesse exclusivo da sua unidade de lotação, sem caracterização de atividade educacional formal; e IV - o servidor atuar exclusivamente dentro de sua jornada regular de trabalho. §5º É vedada a atuação remunerada como instrutor interno quando o servidor estiver afastado ou licenciado do exercício do cargo. §6º As vedações à remuneração e compensação não implicam óbice ao exercício voluntário da atividade docente pelos instrutores. §7º O pagamento de hora-aula do instrutor interno observará, cumulativamente: I - o valor mensal máximo calculado a partir do limite estabelecido para a gratificação por encargo de curso, considerado o somatório de todas as atividades remuneradas no período; II - a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração; III - a vedação de incorporação aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, bem como de utilização como base de cálculo para outras vantagens; e IV - a dedução dos tributos e encargos legais devidos. Art. 5º Para fins do disposto no artigo anterior, a caracterização da atividade docente como inerente ou não às atribuições ordinárias do instrutor interno observará, além do cargo ocupado, a natureza da função exercida, o campo temático de sua lotação atual e o âmbito institucional das competências desempenhadas, sendo que: I - a atividade inerente é aquela cujo conteúdo ministrado guarda relação direta com as funções desempenhadas na unidade de lotação, constituindo desdobramento natural das competências técnicas e operacionais ali exercidas; e II - a atividade extraordinária, passível de remuneração adicional, dar-se-á quando o conteúdo ministrado não se insere no escopo das atribuições desempenhadas na função ou no interesse exclusivo da unidade de lotação do servidor, ainda que seja matéria abrangida pelas atribuições gerais do cargo ocupado. §1º Para fins do inciso I do caput deste artigo, entende-se como relação direta aquela em que o conteúdo ou atividade docente: a) decorre de conhecimentos técnico-operacionais aplicados ou obtidos rotineiramente na atividade finalística ou instrumental da unidade de lotação; b) constitui orientação natural, decorrente do papel institucional desempenhado pela unidade de lotação; e c) representa compartilhamento de práticas ou conhecimentos próprios da área em que o servidor efetivamente atua. §2º Para fins do inciso II do caput deste, considera-se atividade extraordinária aquela em que o servidor ministra conteúdo: a) alheio às atividades que desempenha na prática em sua unidade de lotação, mesmo que possua domínio técnico ou experiência pretérita na matéria; b) que não decorre de atribuição funcional exercida no momento da designação; e c) que exige dedicação adicional, não prevista na rotina institucional da unidade de lotação. §3º A aferição dessa compatibilidade temática e funcional será realizada pela ESCOEX, mediante concordância da chefia imediata do instrutor interno e análise de coerência entre: I – atribuições da unidade de lotação; II – descrição da função desempenhada; e III – conteúdo proposto para atividade docente. §4º A mera vinculação genérica ao cargo efetivo não é suficiente para descaracterizar a extraordinariedade da atividade docente quando houver distinção material entre a competência exercida na prática e o conteúdo ministrado.

SEÇÃO II**DA ATUAÇÃO DOCENTE POR CONVITE EXTERNO**



Art. 6º A participação de instrutores internos em eventos, cursos, palestras, seminários, capacitações ou atividades similares, quando realizada a convite de outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou de pessoas jurídicas de direito privado, deverá ser previamente autorizada pela chefia imediata do instrutor e pela ESCOEX, quando houver relação direta com atividades docentes desempenhadas no âmbito da Escola. §1º Quando houver deslocamento para outro município ou unidade federativa, poderão ser concedidas diárias e transporte, conforme legislação vigente, independentemente de a iniciativa do convite ser externa ao TCE-GO, respeitada a conveniência e oportunidade da Administração. §2º A participação do servidor convidado não gera direito a qualquer forma de remuneração adicional pelo TCE-GO, vedado o recebimento simultâneo de valores por docência, cachês, honorários ou gratificações externas que possam caracterizar conflito de interesses, salvo autorização expressa da Presidência, ouvida a unidade de gestão de pessoas. §3º Havendo percepção de remuneração diretamente ao servidor por órgão ou entidade externa, este deverá comunicar previamente à ESCOEX e à chefia imediata, para fins de análise de compatibilidade ética, administrativa e legal, observado o disposto na legislação sobre conflito de interesses. §4º O conteúdo técnico produzido ou apresentado pelo servidor em eventos externos poderá ser registrado pela ESCOEX para fins de catalogação, reconhecimento de atividade docente ou cumprimento de carga acadêmica, desde que não haja restrição dos organizadores do evento externo ou do autor. §5º A atuação em eventos externos poderá ser considerada como ação formativa institucional, para fins de pontuação ou registro acadêmico, nos termos da regulamentação da ESCOEX.

CAPÍTULO III

DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA E PONTUAÇÃO EM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 7º As atividades docentes realizadas por instrutores internos, quando não remuneradas por hora-aula ou por Gratificação por Encargo de Curso, poderão ensejar, a critério da Administração, compensação de jornada ou registro de pontuação específica na avaliação de desempenho anual do servidor. §1º A compensação de jornada poderá ser autorizada quando a atividade docente ocorrer fora do horário regular de trabalho, desde que não remunerada e que sua execução esteja previamente aprovada pela chefia imediata e pela ESCOEX. §2º A compensação de horário poderá ocorrer mediante registro em banco de horas extraordinário, observadas integralmente as disposições e limites dos normativos que tratem de jornada e banco de horas do Tribunal. §3º O registro de pontuação na avaliação de desempenho será admitido quando a atividade docente, ainda que inerente às atribuições do cargo, representar contribuição relevante às ações formativas da ESCOEX, observados os critérios e limites definidos no sistema de avaliação institucional. §4º A compensação de jornada e a pontuação na avaliação de desempenho não poderão ser cumuladas com qualquer forma de remuneração prevista nesta Resolução, devendo ser adotado um único critério por atividade docente. §5º A pontuação atribuída por atividade docente observará tabelas e parâmetros definidos nos regulamentos da avaliação de desempenho e demais diretrizes a cargo da unidade de gestão de pessoas, priorizando critérios de impacto acadêmico e participação efetiva. §6º A remuneração, compensação de jornada e a pontuação previstas nesta Resolução não constituem direito subjetivo do servidor, sendo concedidas conforme juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO NO CORPO DOCENTE PERMANENTE

Art. 8º A atuação de instrutores internos como professor membro do Corpo Docente Permanente da ESCOEX configura atividade extraordinária, de natureza acadêmica e permanente, ainda que haja afinidade temática entre o conteúdo ministrado e o campo geral de atuação e lotação do servidor. §1º A designação para o Corpo Docente Permanente será: I – feita por ato formal da Presidência, mediante proposta da Diretoria da ESCOEX, precedida de processo seletivo a cargo da Escola; II – temporária e vinculada ao período de exercício da atividade docente; e III – condicionada à disponibilidade orçamentária e ao efetivo exercício, com desempenho satisfatório, das funções acadêmicas inerentes à designação, cuja verificação caberá à ESCOEX. §2º A designação para o Corpo Docente Permanente implica o exercício continuado de atividades técnico-acadêmicas próprias de instituições de ensino, tais como: I – planejamento, elaboração e atualização de projetos pedagógicos de cursos; II – docência em disciplinas; III – orientação e avaliação de trabalhos finais; IV – tutoria e acompanhamento discente; V – participação em colegiados, comissões, bancas e atividades de gestão acadêmica; VI – pesquisa aplicada, produção técnico-científica e supervisão de atividades de aprendizagem; e VII – atuação permanente na organização, coordenação e acompanhamento do curso. §3º A atuação no Corpo Docente Permanente não exime o servidor de suas obrigações funcionais na sua unidade de lotação, devendo ser observada a compatibilidade de horários e o princípio da eficiência administrativa. §4º A atividade docente realizada por instrutor interno designado para o Corpo Docente Permanente, caracterizada por sua natureza institucional, continuidade e responsabilidade acadêmica, não se confunde com a docência eventual ou com ministração de treinamentos de curta duração, razão pela qual o instrutor fará jus à remuneração por percentual fixado na forma do Art. 16-E da Lei nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005. §5º A concessão do adicional por atividade docente permanente independe da lotação originária do servidor, por decorrer da função acadêmica extraordinária exercida no âmbito da ESCOEX, e não da atividade típica da unidade de origem. §6º A remuneração por gratificação por encargo de curso poderá ser atribuída a outras atividades acadêmicas estruturadas e continuadas, ainda que o servidor não integre formalmente o Corpo Docente Permanente, desde que previamente definidas em ato da Presidência, mediante proposta da ESCOEX.

TÍTULO III

DAS FORMAS DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I

**DO CREDENCIAMENTO E AVALIAÇÃO DOS INSTRUTORES**

Art. 9º O Banco de Instrutores e o Corpo Docente Permanente da ESCOEX serão organizados por áreas temáticas, considerando no processo de seleção e credenciamento: I – análise curricular; II – experiência profissional; III – histórico de produção técnica; e IV – avaliações de desempenho anteriores. §1º O credenciamento de instrutores internos e externos observará edital próprio da ESCOEX, contendo critérios, prazo de vigência e procedimentos de habilitação e desligamento. §2º A atuação docente observará impedimentos legais e éticos, vedando-se a participação de instrutores que se encontrem em situação de conflito de interesses, penalidades disciplinares impeditivas ou avaliações funcionais insuficientes. §3º A permanência no Banco de Instrutores é condicionada à participação efetiva nas ações formativas da Escola, devendo o instrutor executar, propor ou colaborar na realização de pelo menos uma atividade formativa por exercício, salvo justificativa aceita pela ESCOEX. §4º O instrutor poderá ser descredenciado a qualquer tempo por: I – desempenho insatisfatório; II – descumprimento de prazos ou diretrizes acadêmicas; III – recusa injustificada de convites sucessivos; IV – superveniência de impedimentos legais ou éticos; e V – solicitação do próprio instrutor. Art. 10. O exercício da atividade docente nas ações formativas, inclusive de pós-graduação, observará os seguintes critérios: I – aderência temática e experiência comprovada; II – competência técnico-profissional; III – disponibilidade para atuação presencial ou remota; e IV – inexistência de impedimentos legais ou éticos. §1º A atividade docente será avaliada e documentada, mediante critérios estabelecidos pela Coordenação Acadêmico-Pedagógica da ESCOEX, abrangendo as seguintes dimensões: I – avaliação discente; II – avaliação pedagógica pela coordenação; e III – indicadores de entrega acadêmica. §2º O desempenho insatisfatório poderá ensejar a suspensão ou o descredenciamento do instrutor, após análise da ESCOEX, especialmente quando houver reincidência ou ausência de justificativa adequada. Art. 11. A ESCOEX encaminhará anualmente tabela indicativa com valores referenciais máximos de hora-aula e percentuais para gratificação, para fixação pela Presidência do Tribunal, observada a disponibilidade orçamentária. Art. 12. O desempenho de atividades docentes pelos instrutores internos: I – deve observar a compatibilidade com a jornada regular e com as atribuições da unidade de lotação; II – não poderá comprometer o fiel desempenho das funções primárias de fiscalização; e III – deve ser autorizado pela chefia imediata, nos termos do Regulamento da ESCOEX. Parágrafo único. Quando a natureza, a complexidade ou a continuidade das atividades acadêmicas assim o exigirem, a Presidência poderá instituir regime especial de dedicação exclusiva, total ou parcial, fixando o respectivo período, limites e compensação.

CAPÍTULO II**DA ATUAÇÃO DE COLABORADORES EXTERNOS**

Art. 13. A atividade docente poderá ser exercida por instrutor externo, inclusive de forma voluntária, ou ainda, na condição de colaborador eventual contratado. §1º A remuneração de servidores de outros órgãos públicos como instrutores externos dependerá de termo de cooperação técnica ou instrumento congênere, observando os termos da legislação vigente e da pactuação. §2º A atuação voluntária em atividades de ensino, orientação ou colaboração acadêmica promovidas pela ESCOEX poderá ocorrer sem pagamento de remuneração adicional, assegurado, quando cabível, o recebimento de diárias, indenizações ou auxílios destinados exclusivamente a custear despesas de deslocamento, alimentação ou estadia, na forma da legislação vigente. §3º A atuação voluntária não gera direito a qualquer espécie de gratificação, hora-aula ou vantagem pecuniária, limitando-se o ressarcimento às despesas necessárias à execução da atividade. §4º Considera-se colaborador eventual o instrutor externo contratado para prestação pontual de serviços técnico-especializados relacionados à docência, tutoria, monitoramento, pesquisa aplicada, elaboração de material ou outras atividades formativas da ESCOEX, com remuneração calculada por hora-aula ou atividade equivalente. Art. 14. A contratação do colaborador eventual deverá observar, no que couber: I – as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à contratação de serviços pela Administração Pública; II – procedimento interno do Tribunal, para credenciamento, homologação e execução dos serviços; e III – apresentação de nota fiscal ou RPA (Requisição de Pagamento Autônomo) conforme o caso, cabendo ao TCE-GO reter e recolher os tributos devidos. §1º A contratação de colaborador eventual poderá ocorrer mediante contratação direta — inclusive por dispensa em razão do valor ou por inexigibilidade, conforme a Lei nº 14.133/2021 — quando o serviço apresentar caráter pontual, especializado ou de curta duração. §2º A contratação do colaborador eventual não gera vínculo empregatício ou funcional com o TCE-GO. §3º Os procedimentos de contratação serão conduzidos pela unidade competente do Tribunal, com participação da ESCOEX no que lhe couber.

SEÇÃO I**DA CONTRATAÇÃO POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

Art. 15. O Tribunal poderá contratar, para eventos, palestras magnas, seminários ou atividades formativas de caráter excepcional, profissionais ou conferencistas de notória especialização, pessoa física ou jurídica, cujos serviços, pela relevância técnica, científica ou reputação nacional ou internacional, possam demandar valores específicos não vinculados à tabela de hora-aula ou aos limites fixados para colaboradores eventuais. §1º A contratação referida no caput será pontual, mediante justificativa da autoridade competente, observadas as hipóteses legais de contratação direta previstas na Lei nº 14.133/2021. §2º Os valores serão definidos caso a caso, conforme complexidade, reputação, agenda, singularidade do tema e prática de mercado, devendo constar do processo administrativo comprovação de compatibilidade de preços. §3º A contratação de conferencista de notória especialização não gera vínculo funcional com a ESCOEX, limitando-se a entrega contratada.

SEÇÃO II



DOS LIMITES ANUAIS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 16. Para fins de transparência, a ESCOEX publicará periodicamente informações sobre os custos das atividades docentes, discriminando os detalhes das despesas. Art. 17. As despesas decorrentes da contratação de colaboradores eventuais correrão à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal, previamente programada, e deverão observar rigoroso controle de compatibilidade orçamentária e fiscal. Art. 18. O colaborador eventual poderá ser disponibilizado para atuação em mais de uma oferta formativa, desde que haja compatibilidade funcional, autorização prévia da ESCOEX e não gere conflito com demais contratos ou com o interesse público. § 1º A soma das contratações eventuais para a mesma pessoa física ou jurídica no mesmo exercício fiscal não poderá ultrapassar o limite fixado em ato interno da ESCOEX, sobretudo em observância aos limites legais de contratação direta por dispensa.

TÍTULO IV

DA PRODUÇÃO E USO DE MATERIAL DIDÁTICO MULTIMÍDIA

CAPÍTULO I

DO DIREITO AUTORAL E REMUNERAÇÃO ADICIONAL

Art. 19. O material didático, textual, audiovisual ou multimídia produzido por instrutores internos ou externos para cursos, programas ou ações formativas da ESCOEX será considerado obra intelectual de interesse público, ficando sua utilização condicionada à cessão prévia, total e não exclusiva dos direitos autorais patrimoniais ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para fins de reprodução, armazenamento, edição, adaptação, derivação, disponibilização, distribuição gratuita e reutilização em cursos presenciais, híbridos e EAD. §1º A cessão dos direitos autorais patrimoniais prevista no caput será formalizada no instrumento de contratação, termo de credenciamento, termo de adesão ou documento equivalente, não gerando vínculo funcional adicional. §2º A gravação de aulas destinadas especificamente a cursos EAD permanentes ou de uso continuado pela ESCOEX será remunerada mediante pagamento correspondente ao nível de formação do instrutor, da seguinte forma: I – quando complementar, substitutiva ou de atualização pontual de conteúdos já produzidos ou em uso, mediante valor equivalente a 1 (uma) hora-aula; e II – quando inédita, abrangendo planejamento e elaboração integral do material, mediante valor equivalente a 2 (duas) horas-aula. §3º A revisão, atualização ou regravação de conteúdo didático poderá ser remunerada quando houver solicitação formal da ESCOEX, não sendo devido pagamento adicional pela mera republicação, disponibilização ou reutilização do material previamente produzido. §4º A cessão prevista neste artigo não abrange direitos morais do autor, que permanecem resguardados, assegurando-se o devido crédito de autoria, conforme legislação aplicável. §5º O instrutor não poderá opor-se à utilização institucional do material cedido, inclusive para fins de atualização, edição, adaptação, recorte, derivação ou incorporação em materiais complementares, desde que preservada a integridade intelectual do conteúdo. §6º A disponibilização, reutilização ou republicação de conteúdos produzidos no âmbito da ESCOEX não ensejará nova remuneração ao instrutor, salvo nas hipóteses previstas nos §§2º e 3º deste artigo.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL

Art. 20. A gravação de palestras, conferências, painéis ou exposições realizadas por profissionais de notória especialização contratados pelo Tribunal dependerá de autorização expressa no instrumento de contratação, especificando-se a extensão, o prazo e as condições de uso institucional do material. §1º A autorização referida no caput poderá abranger a captura integral ou parcial da apresentação, sua disponibilização em ambiente virtual de aprendizagem, bem como sua reutilização em eventos ou ações formativas futuras da ESCOEX. §2º Salvo previsão contratual específica, a autorização de gravação e utilização institucional não implicará pagamento adicional ao conferencista além do valor pactuado pelo serviço contratado. §3º Na hipótese de vedação expressa à gravação, compete à ESCOEX assegurar o cumprimento do disposto, inclusive mediante comunicação prévia ao setor competente e ao público presente.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência, ouvida a ESCOEX. Art. 22. Fica revogada a Resolução nº 6 de agosto de 2019. Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para parcerias, contratações e credenciamentos realizados a partir de sua vigência.” Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 7, da sessão realizada no período de 06 (seis) a 09 (nove) de abril de 2026.

Nada mais havendo a tratar, às 17h17 (dezessete horas e dezessete minutos), do dia 16 (dezesseis) de abril de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 30/04/2026.

Fim da publicação.